

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS:
DIREITOS DAS MULHERES

ORIENTANDO (ª) – BEATRIZ MARTINS RESENDE
ORIENTADOR (ª) - PROF. Dr. MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA
2025
BEATRIZ MARTINS RESENDE

UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS JURIDÍCOS:
DIREITOS DAS MULHERES

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Dr. Marina Zava de Faria.

GOIÂNIA
2025

BEATRIZ MARTINS RESENDE

**UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS JURIDÍCOS:
DIREITOS DAS MULHERES**

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo	Nota
---	------

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo	Nota
---	------

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. FUNDAMENTOS E CONCEITO DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO.....	7
1.1 DIFERENÇAS ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL.....	9
1.2. CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL	11
1.3. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	12
1.4. REGIME DE BENS.....	12
1.5. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL	13
2. REGIME DE BENS	14
2.1. CONCEITO E FINALIDADE.....	14
2.2. PREVISÃO LEGAL.....	16
2.3. REGIMES DE BENS NO DIREITO BRASILEIRO.....	17
3. DIREITOS SUCESSÓRIOS.....	19
3.1. CONCEITO E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS	19
3.2. DISPOSITIVOS LEGAIS	20
3.3. IMPACTO DOS REGIMES DE BENS NA SUCESSÃO.....	21
3.4. DISPUTAS HEREDITÁRIAS.....	23
4. DIREITOS DAS MULHERES NA UNIÃO ESTÁVEL.....	24
4.1. ALIMENTOS NA UNIÃO ESTÁVEL.....	24
4.2. A PROTEÇÃO ECONÔMICA DA MULHER.....	25
4.2.1 A união estável como fator de vulnerabilidade econômica da mulher.....	26
4.3. FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA REPERCUSSÃO NAS UNIÕES ESTÁVEIS.....	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS JURIDÍCOS: DIREITOS DAS MULHERES

Beatriz Martins Resende¹

RESUMO

A união estável, reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, mostra-se cada vez mais relevante no cenário jurídico brasileiro. Este artigo analisou os efeitos jurídicos da união estável, com ênfase na proteção dos direitos das mulheres, notadamente quanto à partilha de bens, sucessão hereditária e obrigações alimentícias. Utilizou-se pesquisa bibliográfica e análise documental de doutrina, legislação e jurisprudência, evidenciando lacunas normativas e a necessidade de uma tutela efetiva, capaz de garantir a igualdade entre os companheiros. Constatou-se que, apesar dos avanços promovidos pela Constituição e pela jurisprudência, persistem desafios significativos para a concretização dos direitos das mulheres nas uniões estáveis, o que reforça a importância de políticas públicas e de uma interpretação constitucionalmente orientada.

Palavras-chave: União estável. Direitos das mulheres. Partilha de bens. Sucessão hereditária. Obrigações alimentícias.

¹ Beatriz Martins Resende, aluna do 9º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, beatrizmatins72840@gmail.com

INTRODUÇÃO

A compreensão da união estável como entidade familiar representa um dos avanços mais significativos do Direito de Família brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ao reconhecer essa forma de convivência como núcleo legítimo de formação familiar (art. 226, §3º, CF), o ordenamento jurídico passou a atribuir-lhe proteção equiparável à do casamento, rompendo com modelos tradicionais que privilegiavam apenas a formalidade civil. A evolução legislativa, somada à interpretação constitucional e ao papel ampliado da jurisprudência, demonstra a necessidade de garantir a efetividade dos direitos decorrentes dessas relações, especialmente no tocante às mulheres, que historicamente vivenciam maior vulnerabilidade econômica e social no âmbito familiar.

A informalidade característica da união estável, embora facilite sua constituição, também apresenta desafios relevantes na definição de direitos patrimoniais, sucessórios e alimentares. A ausência de formalização documental, a dificuldade probatória e a dependência de análise judicial contribuem para a insegurança jurídica, sobretudo nos casos de dissolução da convivência ou falecimento de um dos companheiros. Nesse cenário, questões como o regime de bens, a partilha patrimonial, o direito aos alimentos e a sucessão desempenham papel fundamental na proteção da mulher, garantindo reconhecimento ao esforço comum e prevenindo situações de enriquecimento sem causa.

Além disso, a equiparação entre cônjuges e companheiros, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, reafirmou a necessidade de tratamento igualitário entre as diversas formas de constituição familiar. Esse movimento normativo e jurisprudencial reforça a centralidade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e solidariedade familiar, que orientam a atuação do Direito de Família contemporâneo.

Apesar dos avanços, persistem desafios decorrentes da falta de políticas públicas de conscientização, da insuficiência de informações sobre os efeitos jurídicos da união estável e das barreiras enfrentadas por muitas mulheres para comprovar direitos patrimoniais e sucessórios. Assim, torna-se indispensável analisar, de forma sistemática, os efeitos jurídicos da união estável e sua repercussão na vida das mulheres, especialmente no que se refere ao regime de bens, aos direitos sucessórios, às obrigações alimentícias e às situações de vulnerabilidade econômica.

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo examinar os principais efeitos jurídicos da união estável, com ênfase na proteção das mulheres, analisando os fundamentos constitucionais, a legislação aplicável, os regimes de bens, os direitos sucessórios e os mecanismos de tutela patrimonial. Para tanto, utiliza-se pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, possibilitando uma abordagem crítica e atualizada sobre a temática, a fim de contribuir para o fortalecimento da segurança jurídica e da igualdade de direitos no âmbito das relações familiares.

1. FUNDAMENTOS E CONCEITO DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO

A união estável passou a ter reconhecimento constitucional com o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226, §3º, a reconhece como entidade familiar merecedora de proteção do Estado. Tal reconhecimento representa uma ruptura paradigmática em relação ao entendimento tradicional, que valorizava exclusivamente o casamento como forma legítima de constituição de família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O conceito legal de união estável está previsto no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, que dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e

estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, Código Civil, art. 1.723).

Dias (2016, p.159) observa que a Constituição não estabelece distinção entre os tipos de entidade familiar no que diz respeito à sua dignidade jurídica, afirmando que “a união estável foi reconhecida como forma legítima de família, merecedora da mesma proteção jurídica conferida ao casamento.”

Diniz (2018, p. 208) complementa ao destacar que:

À união estável caracteriza-se como relação duradoura, pública e contínua, fundada na convivência afetiva e na intenção de constituir família, diferenciando-se de meras relações passageiras ou eventuais.

E Tartuce (2017, p. 578) acrescenta que a união estável é marcada pela sua informalidade, sendo possível a sua existência mesmo sem qualquer documento formal. O autor ressalta:

A união estável não demanda formalidades específicas para sua constituição, devendo apenas preencher os requisitos legais de publicidade, continuidade, durabilidade e objetivo de constituição familiar.

O reconhecimento legal da união estável também está fundamentado no princípio da pluralidade das entidades familiares, previsto no artigo 226 da Constituição Federal. Esse princípio estabelece que a família não se resume apenas ao casamento formal, mas pode se constituir por outras formas de convivência, desde que haja afeto, estabilidade e intenção de constituir um núcleo familiar. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer que famílias podem ser formadas por laços afetivos e solidários, independentemente da formalização pelo casamento.

Do ponto de vista jurisprudencial, os tribunais superiores brasileiros têm reconhecido reiteradamente que a união estável produz efeitos jurídicos relevantes, especialmente na esfera patrimonial.

Um dos precedentes mais importantes nesse contexto é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277. Nesse julgamento, o STF reafirmou que a união estável, como entidade familiar prevista no artigo 226, § 3º da Constituição Federal, deve receber proteção jurídica ampla e igualitária do Estado, com os mesmos efeitos atribuídos ao casamento. A Corte destacou que o fundamento da união estável é a convivência afetiva estável, com o objetivo de constituição de família, independentemente da formalização do

vínculo, conferindo-lhe os mesmos direitos e deveres da união estável. Essa decisão reafirma a proteção constitucional às diversas formas de constituição familiar, ampliando o alcance do artigo 226 da Constituição Federal.

Portanto, o fundamento da união estável no direito brasileiro está alicerçado em princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres, conforme disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988: *“Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”* (BRASIL, 1988, art. 5º, I).

Além disso, a proteção à família em todas as suas formas está garantida no artigo 226 da mesma Carta Magna, que estabelece:

Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988, art. 226, § 3º).

Desse modo, o reconhecimento e a proteção jurídica da união estável refletem a evolução social e a necessidade de garantir direitos a todos os arranjos familiares, especialmente às mulheres, que historicamente enfrentam maior vulnerabilidade ao término das relações.

A doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que a união estável possui os mesmos efeitos jurídicos essenciais do casamento, principalmente no que tange ao regime de bens, à sucessão hereditária, à pensão alimentícia e à guarda de filhos. A informalidade que marca esse instituto não pode ser usada como meio de exclusão de direitos, mas sim como instrumento de flexibilidade e reconhecimento da realidade afetiva vivida por muitas famílias brasileiras.

1.1 DIFERENÇAS ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

O casamento, no ordenamento jurídico brasileiro, é um ato jurídico solene, celebrado perante autoridade competente, com a observância rigorosa das formalidades legais previstas nos artigos 1.514 a 1.590 do Código Civil. Para sua plena validade, exige-se o cumprimento de etapas formais imprescindíveis, a saber: habilitação prévia (art. 1.525), publicação dos proclamas (art. 1.527), celebração pública (arts. 1.530 a 1.535) e registro em cartório (art. 1.535).

A habilitação prévia constitui a fase inicial do processo matrimonial e tem por objetivo averiguar a existência de eventuais impedimentos legais ao matrimônio, conforme previsto nos artigos 1.521 a 1.523 do Código Civil. Trata-se de uma exigência de natureza cogente, que visa resguardar os princípios da segurança jurídica e da legalidade das uniões civis.

Nos termos do artigo 1.525 do Código Civil, a habilitação é requerida pelos nubentes perante o Oficial do Registro Civil, mediante apresentação dos seguintes documentos: Certidão de nascimento (ou de casamento com averbação de divórcio, se for o caso); Documento oficial de identidade e CPF; Comprovante de residência; Declaração de duas testemunhas maiores, que atestem conhecer os nubentes e não haver impedimento legal para o casamento (art. 1.525, IV, CC).

Cumpridos esses requisitos, o oficial promove a publicação dos proclamas, prevista no art. 1.527 do Código Civil, mediante edital afixado em local visível no cartório, e, se necessário, enviado ao cartório da circunscrição de domicílio dos nubentes. Tal publicidade tem como escopo permitir que terceiros apresentem eventuais impugnações fundamentadas, protegendo, assim, a ordem pública e os princípios da monogamia e da inexistência de vínculos matrimoniais simultâneos.

Decorrido o prazo sem impugnações ou uma vez julgadas improcedentes as alegações, será emitido o certificado de habilitação, com validade de 90 dias (art. 1.531 do CC). Somente após essa etapa é que poderá ocorrer a celebração do casamento civil ou religioso com efeitos civis.

A jurisprudência pátria tem reforçado a imprescindibilidade da habilitação prévia como condição de validade para a constituição do vínculo matrimonial. Destaca-se a seguinte decisão:

DIRIETO CIVIL E FAMÍLIA - CASAMENTO RELIGIOSO - ATRIBUIÇÃO - EFEITOS CIVIS - IMPOSSIBILIDADE - IMPEDIMENTO - VARÃO - CASAMENTO ANTERIOR - RECONHECIMENTO - UNIÃO ESTÁVEL - MANUTENÇÃO - FIXAÇÃO DE REGIME DE BENS - INADMISSIBILIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. SÃO DOIS OS REQUISITOS PARA OBTER A ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS CIVIS AO CASAMENTO RELIGIOSO: A NECESSIDADE QUE AMBOS OS CÔNJUGES POSTULEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS CIVIS AO CASAMENTO RELIGIOSO, SUBMETENDO-SE À PRÉVIA HABILITAÇÃO; E INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO CIVIL. 2. ASSIM, NÃO DEMONSTRADA A VONTADE DOS NUBENTES NA ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS CIVIS AO CASAMENTO RELIGIOSO, COM A HABILITAÇÃO E, COMPROVADO O IMPEDIMENTO DO VARÃO À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO, O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS CÍVEIS AO CASAMENTO RELIGIOSO NÃO

PODE SER DEFERIDO. 3. É DEFESO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO SUSCITAR TESE NÃO ARTICULADA NO MOMENTO OPORTUNO (CPC, ART. 517), POR TRATAR-SE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO . 4. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-DF - APL: 1673303820098070001 DF 0167330-38.2009 .807.0001, Relator.: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 18/04/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2012, DJ-e Pág. 92)

A exigência da habilitação prévia não deve ser vista como mera formalidade burocrática, mas como uma etapa essencial à validade do casamento, que visa assegurar a proteção da ordem pública e garantir a segurança jurídica.

Dessa forma, a habilitação não constitui simples ato preparatório, mas etapa essencial e obrigatória no processo de formação do casamento civil, conferindo-lhe validade e segurança jurídica.

A união estável, conforme regulamentação dos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, é reconhecida como uma entidade familiar dotada de proteção jurídica, caracterizada pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Diferentemente do casamento, trata-se de um instituto de natureza informal, cujo reconhecimento independe de qualquer solenidade, cerimônia ou registro oficial.

1.2. CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

A constituição da união estável ocorre de fato, pela manifestação livre de vontade de duas pessoas que passam a viver juntas em comunhão de vida, com aparência de casamento, ainda que sem vínculo formalizado. Não é necessário comparecimento ao cartório, nem requerimento judicial. Entretanto, para efeitos de segurança jurídica, é possível a formalização por meio de escritura pública declaratória de união estável, lavrada em cartório de notas.

Essa escritura pode especificar: A data de início da convivência; a intenção de constituir família; o regime de bens escolhido; outras cláusulas patrimoniais ou pessoais relevantes.

Contudo, mesmo sem essa formalização, a união pode ser reconhecida judicialmente com base em provas documentais (como contas conjuntas, contratos, certidões de nascimento de filhos, fotografias, etc.) ou testemunhais, caso necessário.

Tartuce (2017, p. 578) explica que “a união estável possui natureza informal, sendo reconhecida a partir da convivência duradoura, pública e com intuito de constituição de família”

Para Dias (2016, p. 159), a principal diferença reside na forma de constituição:

Enquanto o casamento depende de um procedimento solene e registro em cartório, a união estável pode ser comprovada por meios diversos, inclusive testemunhal.

1.3. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

A dissolução da união estável também é menos burocrática que o divórcio, especialmente quando não há filhos menores ou incapazes e há consenso entre os companheiros quanto à divisão de bens. Nesses casos, é possível formalizar o término da convivência por escritura pública, lavrada em cartório de notas, sem necessidade de ação judicial, conforme autorizado pelo artigo 733 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.
 § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
 § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.
 (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015)”

1.4. REGIME DE BENS

Nos termos do art. 1.725 do Código Civil, na ausência de contrato escrito dispondo de forma diversa, aplica-se automaticamente à união estável o regime da comunhão parcial de bens. Contudo, os companheiros podem, por escritura pública, optar por qualquer outro regime patrimonial previsto em lei.

A união estável é amplamente escolhida por casais que desejam formar uma família sem se submeter às formalidades do casamento civil. A ausência de custos cartorários iniciais, bem como a flexibilidade e simplicidade do instituto, tornam-no atrativo. No entanto, justamente por essa informalidade, pode gerar insegurança

jurídica em caso de falecimento de um dos companheiros, separações litigiosas ou disputas patrimoniais, especialmente quando não formalizada documentalmente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem delineado essas diferenças:

A união estável, embora reconhecida como entidade familiar, não se equipara automaticamente ao casamento em seus efeitos civis, sendo imprescindível a comprovação dos requisitos legais para sua caracterização. (STJ, REsp 1.348.536/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 16/04/2014).

Portanto, embora ambos os institutos sejam protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, é essencial compreender suas peculiaridades, especialmente no tocante à sua constituição, efeitos patrimoniais, regime de bens, sucessão e formas de dissolução. Essa compreensão é fundamental para garantir segurança jurídica às partes envolvidas, sobretudo para a mulher, que em muitos casos encontra-se em situação de vulnerabilidade na dissolução dessas relações. Tartuce (2017, p. 578) afirma que:

O casamento é um instituto formal, solene e regulamentado por um processo burocrático, enquanto a união estável possui natureza informal, sendo reconhecida a partir da convivência duradoura, pública e com intuito de constituição de família".

Além disso, o casamento produz efeitos imediatos após sua formalização, enquanto a união estável demanda, muitas vezes, o reconhecimento judicial para que gere efeitos patrimoniais, como a partilha de bens. Essa exigência reforça o caráter formal do casamento e o informalismo da união estável, ainda que ambos tenham amparo constitucional.

Outro ponto importante é o regime de bens. No casamento, o regime é escolhido previamente mediante pacto antenupcial; já na união estável, aplica-se, na ausência de contrato escrito, o regime da comunhão parcial de bens por força do artigo 1.725 do Código Civil.

1.5. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

De acordo com o artigo 1.723 do Código Civil, a caracterização da união estável exige não apenas a convivência entre duas pessoas, mas também a presença de elementos essenciais como a afetividade, a estabilidade da relação e o propósito

de formação de um núcleo familiar. Dessa forma, a afetividade, o projeto comum de vida e a intenção de formar família são elementos centrais. Diniz (2018, p. 209) ressalta que os elementos essenciais são: "publicidade, continuidade, estabilidade e intuito de constituir família, e que sua ausência pode descaracterizar a união estável."

É importante frisar que não há um prazo mínimo de convivência para caracterizar a união estável. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu uniões com menos de um ano de duração, desde que demonstrados os requisitos legais (STJ, REsp 1.348.536/MG). Segundo Tartuce (2017, p. 582), é possível o reconhecimento judicial da união estável mesmo sem escritura pública, desde que presentes os requisitos legais. Ele destaca: "A ausência de escritura não impede a produção de efeitos jurídicos da união estável, bastando a prova da convivência nos moldes do art. 1.723 do CC."

Portanto, embora a união estável e o casamento compartilhem proteção constitucional, suas formas distintas de constituição impactam diretamente a segurança jurídica dos envolvidos — especialmente das mulheres. A informalidade da união estável, apesar de facilitar o reconhecimento da entidade familiar, pode gerar desigualdades patrimoniais e vulnerabilidade quando a relação chega ao fim, sobretudo se não houver formalização adequada. Por isso, é fundamental que o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência atuem conjuntamente na efetivação dos direitos decorrentes dessas uniões, assegurando a igualdade de tratamento entre os companheiros e garantindo que mulheres não sejam prejudicadas pela ausência de solenidade formal. A união estável deve ser compreendida como um instituto jurídico legítimo e eficaz, apto a produzir todos os efeitos legais inerentes à família, com especial atenção à proteção de quem, historicamente, ocupou posição desigual nessas relações: a mulher.

2. REGIME DE BENS

2.1. CONCEITO E FINALIDADE

O **regime de bens** constitui o **estatuto jurídico-patrimonial** que disciplina a titularidade, administração, disposição e partilha dos bens dos companheiros ou

cônjuges, tanto os adquiridos anteriormente quanto aqueles obtidos na constância da união. Sua função não é apenas regular direitos patrimoniais, mas também refletir os valores constitucionais da família, como a solidariedade, a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres.

Segundo Dias (2019, p. 489):

“Os regimes disponibilizados pela lei, além de imporem obrigações aos cônjuges, disciplinam de modo diferenciado a propriedade, a administração e a disponibilidade, tanto dos bens anteriores ao casamento como dos adquiridos durante sua vigência. O regime de bens começa a vigorar na data das núpcias (CC 1.639 § 1.º) e cessa quando do fim da convivência. “

Historicamente, a regulação patrimonial no casamento esteve marcada pelo **Direito Romano**, que atribuía supremacia ao marido sobre o patrimônio conjugal. Essa perspectiva de desigualdade prevaleceu até meados do século XX, quando a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma ao reconhecer a **igualdade plena entre homens e mulheres** (art. 5º, I, CF) e ao assegurar que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (art. 226, § 5º, CF).

A finalidade dos regimes de bens é múltipla e desempenha papel fundamental na organização patrimonial da vida conjugal. Eles existem para proteger a dignidade dos companheiros ou cônjuges, evitando o enriquecimento sem causa e garantindo que ambos recebam reconhecimento proporcional pelo esforço empregado na construção do patrimônio comum. Além disso, os regimes de bens asseguram segurança jurídica, pois delimitam claramente quais são os direitos e as responsabilidades de cada um dentro da relação, prevenindo conflitos futuros.

Outro objetivo é a proteção de terceiros, já que a publicidade do regime adotado permite que pessoas externas ao casal saibam como aquele patrimônio é administrado e quais bens respondem por eventuais obrigações. Finalmente, os regimes de bens concretizam a solidariedade familiar, ao reconhecer não apenas a contribuição financeira direta, mas também a contribuição indireta — como o trabalho doméstico, o cuidado com os filhos e o suporte emocional — que igualmente influenciam na formação e manutenção do patrimônio do casal.

Segundo Diniz (2022, p. 523):

“O regime de bens não se limita a estabelecer regras de caráter meramente patrimonial. Ele traduz a comunhão de vidas, os deveres de cooperação e a assistência recíproca entre os cônjuges, refletindo a solidariedade que deve nortear a vida em comum. “

De acordo com Dias (2019, p. 491):

Rege o regime de bens o princípio da comunicabilidade do patrimônio amealhado depois das núpcias. Isso porque o casamento gera a comunhão de vidas (CC 1.511); os cônjuges têm o dever de mútua assistência (CC 1.566 III); e ambos são responsáveis pelos encargos da família (CC 1.565). Trata-se de princípio de nítido colorido ético, pois tenta evitar o enriquecimento sem causa de um dos cônjuges frente ao outro. Mesmo sem a participação efetiva dos dois, há que dividir o patrimônio comum, independentemente de quem o tenha adquirido.

2.2. PREVISÃO LEGAL

O Código Civil de 2002 disciplina os regimes de bens no casamento e na união estável entre os artigos 1.639 e 1.688. Conforme dispõe o art. 1.639, §1º, “o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento”, estabelecendo o marco inicial de sua aplicação. Já o art. 1.640 prevê que, “não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”.

O art. 1.641, por sua vez, determina hipóteses em que se impõe a separação obrigatória de bens, dispondo que “é obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de setenta anos; III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial”.

No que se refere à união estável, o legislador estabeleceu tratamento semelhante, conforme se depreende do art. 1.725, que dispõe: “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Dessa forma, observa-se que o legislador optou por privilegiar a comunhão parcial como regime supletivo, de caráter protetivo, especialmente nos casos em que

não há manifestação formal de vontade das partes, garantindo maior equilíbrio e segurança jurídica nas relações familiares.

2.3. REGIMES DE BENS NO DIREITO BRASILEIRO

O Código Civil brasileiro disciplina os regimes de bens nos artigos 1.639 a 1.688, estabelecendo regras que visam equilibrar a autonomia privada dos cônjuges e a proteção patrimonial no âmbito familiar. O art. 1.639 dispõe que “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”, acrescentando em seu §1º que “o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento” e, no §2º, que “é lícito aos nubentes, no pacto antenupcial, adotar regime de bens diverso, combinando os diversos tipos previstos neste Código”. Já o art. 1.640 estabelece que, “não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”.

Entre os regimes previstos, destaca-se inicialmente a comunhão parcial de bens. O art. 1.658 determina que “no regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.

Nesse sentido, o art. 1.659 ressalta que:

“excluem-se da comunhão: I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; (...) VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII – as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes”.

Por outro lado, o art. 1.660 prevê que “entram na comunhão: I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; (...) V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão”.

O legislador ainda acrescenta no art. 1.662 que “são incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título causa anterior ao casamento”. O art. 1.663 estabelece que “a administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges”, ao passo que o art. 1.664 dispõe que “os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal”. Já o art. 1.665 assegura que “a administração e a disposição dos bens particulares competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial”, e o art. 1.666 prevê que “as dívidas

contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares não obrigam os bens comuns”.

Outro regime consagrado pelo Código Civil é a comunhão universal de bens. De acordo com o art. 1.667, “no regime da comunhão universal, comunicam-se todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes”.

Essas exceções estão elencadas no art. 1.668, que estabelece que “são excluídos da comunhão:

I – os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; (...) III – as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum”.

O art. 1.669 acrescenta que “a incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento”. O art. 1.670 dispõe que “aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no capítulo antecedente, quanto à administração dos bens”, e o art. 1.671 prevê que “extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro”.

No que tange à separação de bens, o Código Civil prevê tanto a separação convencional quanto a obrigatória. O art. 1.687 dispõe que “estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”. Já o art. 1.688 estabelece que “ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção de seus rendimentos, salvo estipulação diversa no pacto antenupcial”. Em relação à separação obrigatória, o art. 1.641 determina que “é obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de setenta anos; III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial”. Essa previsão legal visa evitar casamentos por interesse, embora a jurisprudência tenha mitigado seus efeitos por meio da Súmula 377 do STF, que admite a comunicação dos bens adquiridos na constância do matrimônio.

Por fim, o regime da participação final nos aquestos representa uma modalidade híbrida. O art. 1.672 estabelece que “no regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo

seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento”. O art. 1.673 complementa que “integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento”. A esse respeito, o art. 1.683 dispõe que “na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência”, e o art. 1.685 determina que “na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código”.

Assim, verifica-se que a legislação brasileira estruturou um sistema plural de regimes de bens, privilegiando a comunhão parcial como regime supletivo e de caráter protetivo, mas também admitindo formas amplas, restritivas ou híbridas de administração patrimonial, de acordo com a vontade das partes ou em razão de imposição legal.

3. DIREITOS SUCESSÓRIOS

3.1. CONCEITO E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

O direito sucessório constitui projeção da proteção constitucional à família (art. 226 da Constituição Federal), garantindo a continuidade da entidade familiar após a morte de um de seus integrantes. Tradicionalmente, o cônjuge sempre foi considerado herdeiro necessário (art. 1.845 CC), mas, quanto ao companheiro, houve resistência legislativa com a criação do art. 1.790 do Código Civil de 2002, que estabelecia regime sucessório diferenciado e restritivo.

Segundo Dias (2019, p. 401):

“o cônjuge é herdeiro necessário e figura no terceiro lugar na ordem de vocação hereditária. O companheiro é somente herdeiro legítimo e herda depois dos parentes colaterais de quarto grau.”

A virada jurisprudencial ocorreu com o julgamento do **RE 878.694/MG** e do **RE 646.721/RS (Tema 809)**, em que o STF declarou **inconstitucional o art. 1.790 CC**, equiparando a sucessão entre cônjuges e companheiros.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
SUCESSÕES. PARTICIPAÇÃO DA COMPANHEIRA NA SUCESSÃO

APENAS EM RELAÇÃO AOS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. TEMAS 498 E 809 DA REPERCUSSÃO GERAL . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I □ O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 646.721-RG/RS (Tema 498 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e o RE 878.694-RG/MG (Tema 809 da Repercussão Geral) estabeleceu tese no sentido de que não é legítimo diferenciar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, ou seja, a família formada pelo casamento e a formada por união estável . II □ Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR RE: 787048 RS - RIO GRANDE DO SUL 0132219-84.2011.8 .21.7000, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29/11/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-270 09-12-2019)

3.2. DISPOSITIVOS LEGAIS

A sucessão na união estável foi, durante muitos anos, objeto de grandes discussões na doutrina e na jurisprudência brasileira, principalmente em razão da desigualdade de tratamento conferida aos companheiros em comparação com os cônjuges. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.790, dispunha que “a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança” (art. 1.790, CC).

Ocorre que esse dispositivo legal foi questionado perante o Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a sua inconstitucionalidade nos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 646.721 e do Recurso Extraordinário nº 878.694. Para a Corte, a norma afrontava o princípio da igualdade e a proteção da entidade familiar prevista no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que estabelecia distinção entre cônjuges e companheiros. Dessa forma, firmou-se o entendimento de que, em matéria sucessória, os companheiros devem ser equiparados aos cônjuges.

Em razão dessa decisão, passou-se a aplicar aos companheiros a regra geral da ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil, segundo o qual “a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640,

parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais” (art. 1.829, CC). Assim, o companheiro sobrevivente passou a ocupar a mesma posição sucessória do cônjuge, sem qualquer distinção.

Outro ponto de destaque é a proteção à moradia da família, assegurada pelo artigo 1.831 do Código Civil, que estabelece: “ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar” (art. 1.831, CC). A jurisprudência, seguindo a orientação do STF, estendeu essa garantia também ao companheiro sobrevivente, consolidando a equiparação entre as formas de constituição familiar.

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil representou um marco no Direito das Sucessões, pois assegurou aos companheiros os mesmos direitos dos cônjuges, tanto no que se refere à participação na herança quanto à proteção do direito real de habitação. Tal entendimento reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da igualdade, garantindo que a união estável não seja tratada de forma inferior ao casamento no campo sucessório.

Dias (2019, p. 402) sustenta que:

“a ausência de uniformidade levada a efeito pela lei, além de desastrosa, é flagrantemente inconstitucional.”

3.3. IMPACTO DOS REGIMES DE BENS NA SUCESSÃO

O impacto dos regimes de bens na sucessão representa um dos pontos mais relevantes do Direito das Sucessões, uma vez que a forma como o patrimônio foi administrado durante a união reflete diretamente na partilha após a morte de um dos cônjuges ou companheiros. O Código Civil, em seu artigo 1.829, inciso I, estabelece que “a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não

houver deixado bens particulares” (art. 1.829, I, CC). Dessa forma, verifica-se que o regime de bens é determinante para a configuração da concorrência sucessória.

No regime da comunhão parcial de bens, que é o regime legal supletivo, a concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes somente ocorrerá se o falecido deixou bens particulares, já que os bens adquiridos onerosamente durante a união pertencem a ambos em razão da meação. Caso contrário, o cônjuge sobrevivente não herda, limitando-se à meação.

Diversamente, no regime da comunhão universal de bens, o legislador estabeleceu uma exceção expressa: o cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes, uma vez que já participa integralmente do patrimônio comum, o qual é universalizado desde o início da união. Situação semelhante ocorre no regime da separação obrigatória de bens, prevista no artigo 1.640, parágrafo único, do Código Civil, onde também não há concorrência do cônjuge com os descendentes, constituindo outra exceção expressa à regra geral.

No regime da separação convencional de bens, entretanto, a lei não estabelece essa exceção. Assim, prevalece a regra de que o cônjuge sobrevivente concorrerá com os descendentes na sucessão, mesmo que, durante a vida conjugal, não houvesse comunicação patrimonial. Esse entendimento tem sido confirmado pela doutrina e jurisprudência, uma vez que a lei não afastou expressamente essa possibilidade.

Por fim, no regime da participação final nos aquestos, procede-se inicialmente à apuração dos aquestos, ou seja, dos bens adquiridos de forma onerosa durante a união. Após essa apuração, o cônjuge sobrevivente terá direito à sua meação, além de poder concorrer na herança conforme a ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Em síntese, o regime de bens adotado no casamento ou na união estável é decisivo para a delimitação da concorrência sucessória. Enquanto alguns regimes excluem expressamente a participação do cônjuge sobrevivente na sucessão, como ocorre na comunhão universal e na separação obrigatória, outros, como a comunhão parcial, a separação convencional e a participação final nos aquestos, podem ensejar concorrência, sempre observando as regras da ordem de vocação hereditária. Essa diferenciação revela a íntima relação entre direito de família e sucessões, reforçando a importância da escolha do regime de bens no planejamento sucessório.

3.4. DISPUTAS HEREDITÁRIAS

A comprovação da união estável após a morte de um dos companheiros constitui uma das questões mais delicadas do Direito de Família contemporâneo. A ausência de registro formal, seja por escritura pública ou contrato escrito, impõe ao sobrevivente o ônus de provar em juízo a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, conforme determina o art. 1.723 do Código Civil.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No campo sucessório, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás firmou entendimento de que, inexistindo bens particulares do falecido, resta à companheira sobrevivente apenas o direito à meação, sem participação na herança, pois todos os bens foram adquiridos onerosamente durante a convivência (TJ-GO, Agravo de Instrumento nº 5228360-49.2020.8.09.0000, Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa, 5ª Câmara Cível, j. 09 jul. 2020). Esse posicionamento foi fortalecido pela antiga redação do art. 1.790 do Código Civil, que restringia os direitos sucessórios do companheiro, fomentando litígios e práticas discriminatórias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. 1. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA . REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. Aplicando-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, salvo estipulação escrita em contrário, em conformidade com o art. 1.725, do Código Civil, o companheiro supérstite somente concorre com os descendentes do autor da herança em relação aos bens particulares, se existentes, conforme preceitua o art. 1.829, inciso I, do citado diploma legal. 3. INEXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DO FALECIDO . COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. DIREITO APENAS À MEAÇÃO. Na hipótese em que todos os bens do acervo hereditário foram adquiridos onerosamente na constância da união estável, inexistindo, portanto, bens particulares a partilhar, o companheiro não participa da sucessão legítima, restando-lhe apenas o direito à meação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO . DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO 5228360-49.2020.8.09.0000, Relator.: MAURICIO PORFIRIO ROSA - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/07/2020)

No Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento de que a união estável pode ser reconhecida **post mortem**, desde que devidamente comprovada nos

autos do inventário. Por sua vez, em relação ao reconhecimento da união estável post mortem, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. POSSIBILIDADE. COABITAÇÃO COMPROVADA . DECLARAÇÕES ESCRITAS. TESTEMUNHAS. UNIÃO PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS . SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável post mortem com o de cujus. 2 . A Constituição Federal de 1988 prevê o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226). A Lei nº 9.278/96, que regulamenta o dispositivo constitucional, enuncia como requisitos do instituto a convivência duradoura, pública e contínua estabelecida com objetivo de constituição de família (art . 1º), do que advirão as repercussões financeiras (art. 5º). 3. Embora não constitua requisito obrigatório, a coabitação representa forte indício de união estável . No caso dos autos, a demonstração de convivência sob o mesmo teto, aliados aos demais elementos de convicção E declarações escrita de testemunhas (fls. 17-19), evidenciam o relacionamento público, contínuo e duradouro havido entre as partes a caracterizar a união estável pretendida 4. Apelo da autora conhecido e provido.
(TJ-DF 20150310218197 DF 0021616-31 .2015.8.07.0003, Relator.: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2017 . Pág.: 275/284)

Essa linha jurisprudencial busca corrigir uma **assimetria histórica** que afetava especialmente as mulheres, muitas vezes dedicadas ao cuidado da família e ao lar, sem participação formal na aquisição dos bens.

Como observa Maria Helena Diniz, a interpretação constitucional e jurisprudencial é indispensável para assegurar justiça nas sucessões, evitando que a ausência de formalização ou de contribuição econômica direta impeça a companheira de ver reconhecidos seus direitos. Assim, as disputas hereditárias envolvendo união estável revelam não apenas uma questão probatória, mas também uma luta por reconhecimento. A atual posição do STF, ao equiparar companheiros e cônjuges, trouxe maior segurança jurídica, embora persistam conflitos sobre a prova da união e a distinção entre meação e herança.

4. DIREITOS DAS MULHERES NA UNIÃO ESTÁVEL

4.1. ALIMENTOS NA UNIÃO ESTÁVEL

O dever de prestar alimentos entre companheiros encontra respaldo tanto na Constituição Federal, que assegura a igualdade entre homens e mulheres nas relações familiares (art. 226, § 5º), quanto no Código Civil, especialmente nos arts.

1.694 a 1.710. Os alimentos compreendem não apenas a subsistência física, mas também o custeio de despesas voltadas à educação, saúde e inclusão social, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana.

No âmbito da união estável, esse dever assume caráter recíproco: cada companheiro pode reclamar do outro os meios necessários à sua manutenção, observando-se o binômio necessidade-possibilidade. Assim, a prestação alimentar funciona como medida de solidariedade e justiça, evitando que um dos conviventes fique em situação de desamparo após a dissolução da união.

Maria Berenice Dias enfatiza que a obrigação alimentar entre companheiros é mútua, baseada no binômio necessidade-possibilidade:

“A obrigação alimentar é recíproca entre cônjuges, companheiros (CC 1.694) e entre parentes (CC 1.696). É mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro” (MARIA BERENICE DIAS, 2019, p. 918)

Portanto, o instituto dos alimentos na união estável não se restringe a uma obrigação financeira, mas constitui verdadeiro instrumento de proteção da dignidade e da igualdade, assegurando que ambos os companheiros possam manter um padrão de vida minimamente compatível com aquele experimentado durante a convivência.

4.2. A PROTEÇÃO ECONÔMICA DA MULHER

A proteção econômica da mulher na união estável surge como resposta às desigualdades históricas que marcaram a divisão de papéis dentro da família. Frequentemente, as mulheres dedicam-se ao cuidado do lar e dos filhos, afastando-se do mercado de trabalho e da aquisição direta de bens, o que as coloca em posição de vulnerabilidade quando ocorre a dissolução da união.

O Código Civil, no art. 1.725, ao estabelecer a comunhão parcial como regime supletivo aplicável às uniões estáveis, garante à companheira o direito à meação dos bens adquiridos onerosamente durante a convivência. Esse mecanismo funciona como forma de reconhecer o esforço comum, mesmo que indireto, e de compensar eventuais desigualdades patrimoniais. Além disso, o direito a alimentos e o acesso igualitário à sucessão completam esse sistema de garantias, fortalecendo a segurança econômica da mulher.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Nessa linha, Maria Berenice Dias (2019, p. 406), a maioria das demandas envolvendo união estável é proposta por mulheres, que buscam proteção patrimonial, sendo a presunção de esforço comum um mecanismo essencial de garantia, mesmo quando não houve contribuição financeira direta.

Dessa forma, a proteção econômica da mulher na união estável deve ser entendida como expressão dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. Mais do que instrumentos jurídicos isolados, trata-se de mecanismos que, em conjunto, buscam garantir a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares.

4.2.1 A união estável como fator de vulnerabilidade econômica da mulher

A união estável, embora reconhecida como entidade familiar pelo artigo 226, §3º, da Constituição Federal e pelo artigo 1.723 do Código Civil, ainda apresenta desafios práticos no que se refere à proteção patrimonial dos conviventes, especialmente das mulheres. A informalidade que caracteriza essa modalidade de família frequentemente resulta em situações de **insegurança econômica**, visto que muitas uniões não são formalizadas por escritura pública ou contrato de convivência, ficando a definição do regime de bens e a prova da própria união dependentes de análise judicial.

Essa ausência de formalização afeta de forma mais severa as mulheres, que, em grande parte dos casos, assumem o papel de **cuidadoras do lar e dos filhos**, renunciando ou limitando sua inserção no mercado de trabalho. Quando ocorre a dissolução da união ou o falecimento do companheiro, é comum que essas mulheres enfrentem dificuldades para comprovar a existência da união estável, o esforço comum na formação do patrimônio e, conseqüentemente, seu direito à meação ou aos alimentos.

Além disso, a vulnerabilidade econômica da mulher no contexto da união estável pode configurar uma forma de **violência patrimonial**, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que define como violência contra a mulher “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais,

bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Assim, quando a mulher é privada de acessar o patrimônio construído durante a convivência, ou tem seus direitos patrimoniais contestados, verifica-se uma expressão de desigualdade estrutural que atinge diretamente sua dignidade.

No âmbito previdenciário, essa realidade também gera entraves. A comprovação da união estável para fins de pensão por morte junto ao INSS exige robusto conjunto probatório (declarações, comprovantes de residência, contas conjuntas, filhos em comum, etc.), sendo frequentes as negativas administrativas. Tal exigência, que busca coibir fraudes, acaba, por outro lado, criando barreiras injustas para mulheres que, mesmo após anos de convivência, não possuem documentação formalizada da união.

A doutrina especializada destaca que a **ausência de regulamentação clara e uniforme** sobre a união estável reforça a situação de vulnerabilidade da mulher. Maria Berenice Dias observa que a falta de reconhecimento formal e a resistência de parte da jurisprudência em admitir a equiparação plena entre casamento e união estável ainda colocam a mulher em posição de desvantagem, sobretudo em disputas sucessórias e patrimoniais.

Portanto, a união estável, embora represente importante conquista no reconhecimento das famílias contemporâneas, também expõe fragilidades que precisam ser enfrentadas pelo legislador e pelo Judiciário. A insegurança quanto à partilha de bens, o risco de desamparo alimentar, as barreiras no acesso a benefícios previdenciários e a ocorrência de violência patrimonial revelam que a mulher permanece em **situação de vulnerabilidade econômica**, exigindo interpretação constitucionalmente orientada e sensível às desigualdades de gênero.

4.3. FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA REPERCUSSÃO NAS UNIÕES ESTÁVEIS

A ausência de políticas públicas voltadas especificamente para a união estável contribui para a manutenção da vulnerabilidade das mulheres nesse arranjo familiar. Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha reconhecido a união estável como entidade familiar (art. 226, §3º), o ordenamento jurídico não acompanhou esse

avanço com medidas concretas de conscientização, regulamentação prática e campanhas educativas.

Na realidade social, grande parte das mulheres não tem pleno conhecimento sobre os efeitos jurídicos da união estável, sobretudo no que diz respeito à partilha de bens, à pensão alimentícia e aos direitos sucessórios. A falta de orientação oficial sobre a importância de se formalizar a convivência ou de firmar contrato de convivência gera desconhecimento e insegurança, perpetuando situações de desamparo econômico quando ocorre a dissolução da união ou o falecimento do companheiro.

Sobre esse aspecto, Dias (DIAS, 2016, p. 407), é categórica ao afirmar:

“O grande problema enfrentado pela união estável é a ausência de políticas públicas que a consolidem, não havendo sequer medidas governamentais de informação e conscientização.”

Esse déficit normativo e de informação se reflete diretamente em litígios familiares e sucessórios, nos quais mulheres precisam comprovar a união e sua contribuição para o patrimônio comum, muitas vezes enfrentando resistência social e judicial. Por sua vez, a jurisprudência tem buscado suprir essas lacunas. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de união estável post mortem para fins previdenciários, mesmo sem formalização documental, desde que demonstrada a convivência pública e duradoura. Nesse sentido:

“É possível o reconhecimento da união estável post mortem para fins de pensão por morte, desde que haja início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea.”
(STJ, REsp 1.114.639/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 09/11/2010, DJe 22/11/2010).

Assim, observa-se que a falta de políticas públicas de conscientização e apoio jurídico à formalização da união estável impacta diretamente a autonomia financeira feminina e reforça padrões históricos de desigualdade. Essa realidade não apenas perpetua a vulnerabilidade econômica, mas também afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da igualdade de gênero (art. 5º, I, CF/88), exigindo interpretação protetiva pelos tribunais e a criação

de medidas estatais que assegurem efetiva proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

CONCLUSÃO

A análise da união estável e de seus efeitos jurídicos, com foco nos direitos das mulheres, evidencia um cenário de avanços normativos e jurisprudenciais, mas também de persistentes desafios. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 consolidaram a união estável como entidade familiar, assegurando-lhe proteção jurídica e efeitos patrimoniais relevantes, especialmente no que concerne ao regime de bens, aos direitos sucessórios e às obrigações alimentícias.

Contudo, a informalidade que caracteriza o instituto ainda expõe as mulheres a situações de vulnerabilidade econômica, sobretudo quando há dissolução da união ou falecimento do companheiro. A dificuldade de comprovação da convivência e a ausência de formalização por escritura pública ou contrato geram litígios, retardam o acesso à justiça e fragilizam a efetividade dos direitos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil e equiparar a sucessão entre cônjuges e companheiros, representou marco fundamental para a igualdade entre famílias constituídas pelo casamento e pela união estável. Da mesma forma, a doutrina, em especial nas obras de Dias, Diniz e Tartuce, ressalta a necessidade de interpretar o direito de família de forma constitucionalmente orientada, valorizando os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade de gênero.

Ainda assim, a realidade prática demonstra que a proteção dos direitos das mulheres em uniões estáveis não se efetiva apenas pela previsão normativa. A ausência de políticas públicas de conscientização e a dificuldade de acesso à informação mantêm grande parcela de mulheres em situação de desamparo, sobretudo em contextos de violência patrimonial e exclusão social.

Dessa forma, conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na equiparação entre casamento e união estável, é indispensável o fortalecimento de mecanismos de informação, formalização e tutela jurisdicional. Somente por meio da conjugação entre legislação protetiva, atuação efetiva do Judiciário e políticas públicas inclusivas será possível assegurar, de forma plena, a igualdade de direitos e a proteção da dignidade das mulheres nas uniões estáveis.

REFERÊNCIAS

BOMZANINI, Jéssica Franceschini. *O casamento e a união estável na doutrina, na lei e na jurisprudência.* Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/153064/000951669.pdf>.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: [inserir data].

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014. Dispõe sobre a lavratura de escritura pública declaratória de união estável. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1829>.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 787.048/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. Julgado

em 29 nov. 2019. DJe 9 dez. 2019. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/787048>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 646.721/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 10 maio 2017. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/vertema.asp?id=704>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 10 maio 2017. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/vertema.asp?id=704>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.114.639/PR. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 9 nov. 2010. DJe 22 nov. 2010. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1114639>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJ-DF). Apelação Cível nº 0021616-31.2015.8.07.0003. Relator: Des. César Loyola. 2ª Turma Cível. Julgado em 9 ago. 2017. DJE 17 ago. 2017. Disponível em: [https://tj-
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484868563](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484868563).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO). Agravo de Instrumento nº 5228360-49.2020.8.09.0000. Relator: Des. Maurício Porfírio Rosa. 5ª Câmara Cível. Julgado em 9 jul. 2020. Disponível em: [https://tj-
go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876601852](https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876601852).

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Volume 5. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 29. ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 5.

STF – Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.277. Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 05 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6109811>.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 649.786/GO. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25 maio 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 871.752/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15 mar. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.348.536/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16 abr. 2014. DJe 16 abr. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Direito de Família*. 6. ed. São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017. v. único.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APL 0167330-38.2009.807.0001. Rel. Des. Leila Arlanch, 1ª Turma Cível, julgado em 18 abr. 2012, publicado em 03 maio 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>.